



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.253 - RJ (2020/0218517-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO
ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331
RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 341 do CPC/2015, bem como que a agravada não tinha o dever de pagar a indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.253 - RJ (2020/0218517-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO**
ADVOGADOS : **MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331**
: **RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL**
ADVOGADOS : **FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375**
: **JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 431/444) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 448).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.253 - RJ (2020/0218517-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO
ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331
RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 341 do CPC/2015, bem como que a agravada não tinha o dever de pagar a indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.253 - RJ (2020/0218517-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO
ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331
RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 426/428) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por falta de impugnação de fundamento da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 365/371) que inadmitiu o recurso especial.

No entanto, o agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 388/398) refutou adequadamente os fundamentos da monocrática que negou seguimento ao especial.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 324):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. RECUSA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVAMENTO DO RISCO COMPROVADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA ALTURA MÁXIMA PERMITIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Decisão que se ateu aos pontos decisivos, de modo coerente e motivado o bastante para dar a solução jurídica que exigia a controvérsia. Presunção de veracidade dos fatos não impugnado na contestação que é relativa, não impedindo o julgador, à vista dos elementos probatórios presentes nos autos, que forme livremente sua convicção. Inteligência do artigo 341, inciso III, do CPC. Precedente do STJ. Desnecessidade da realização da prova oral para fins de verificação de que o fato ocorrido está ou não incluso nas hipóteses de exclusão de cobertura securitária. Conjunto probatório acostado aos autos que demonstra claramente que o condutor do veículo não observou o limite máximo de altura estabelecido na passagem subterrânea. Sinalização clara e visível. Fotos que demonstram que o veículo é nitidamente maior do que a passagem subterrânea. Imprudência do Segurado ao tentar realizar a ultrapassagem, a ensejar o agravamento do risco e consequente exclusão da cobertura. Sentença de improcedência que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 339/345).

O recurso especial (e-STJ fls. 348/359), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015. Argumentou que "nem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos que demonstram a deficiência na sinalização específica e nem o argumento da altura da passagem em desacordo com a regulamentação legal foram analisados, sendo interposto o recurso de apelação que, *per absurdum*, deixou igualmente de analisar todos os argumentos da apelação e manteve a sentença apesar dos embargos aclaratórios opostos e que foram negados" (e-STJ fl. 351).

Sustentou ainda contrariedade ao art. 341 do CPC/2015. Defendeu que "a defesa se baseou única e exclusivamente no argumento de agravamento de risco, logo, não há outros elementos da peça de bloqueio que possam ser contraditórios com a presunção a que se chega pela falta de impugnação da argumentação específica da deficiência da sinalização da estrada e a altura da passagem em desacordo com a regulamentação" (e-STJ fls. 352/353).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 363).

Não há falar em violação dos arts 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre todas as questões relacionadas às alegadas deficiência na sinalização específica e altura da passagem em desacordo com a regulamentação legal. Confira-se (e-STJ fl. 329):

Conforme fotos do local, observa-se que, ao contrário do que alega o Autor, a sinalização é clara e visível e o veículo, independentemente de eventual desacordo da altura sinalizada com a regulamentação legal (que afastaria apenas as sanções do Código de Trânsito 4), é nitidamente maior do que a passagem subterrânea, deixando o Segurado de adotar as medidas necessárias a evitar o acidente, contribuindo voluntariamente e de forma predominante para a sua ocorrência. Note-se que a própria Autora, em suas razões recursais afirma que "também com esteio nas fotografias que ora são apresentadas que registram passagens de outros veículos, pode ser verificado que a passagem é extremamente baixa". Em outras palavras, a alegação de ausência de sinalização adequada no local se mostra, no caso concreto, como motivo insuficiente, para afastar a responsabilidade do segurado pelo ato praticado, haja vista a previsibilidade do acidente pelo condutor, que inobservou os regramentos básicos de trânsito impostos, a todo momento, de dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

(...)

Dessa forma, resta comprovada a total falta de cuidado e atenção do Autor ao tentar realizar a manobra, de forma inadequada, causa principal do acidente, o que propiciou o agravamento do risco e a correta exclusão da indenização securitária, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência nos seus exatos termos.

Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o trecho do aresto impugnado anteriormente transcrito demonstra que a Corte local, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 341 do CPC/2015, bem como que a agravada não tinha o dever de pagar a indenização securitária.

Dessa maneira, a alteração de tal conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 426/428) e, em novo exame, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0218517-8

AgInt no
AREsp 1.749.253 /
RJ

Números Origem: 0168967-73.2018.8.19.0001 01689677320188190001 1689677320188190001 201924512566

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO
ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331
RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIMÕES FELISBINO
ADVOGADOS : MARIO ANI CURY FILHO - RJ072331
RACHEL MARTINS ANI CURY - RJ166010
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADOS : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI - SC010375
JAQUELINE NUSS DE SOUZA - SC042158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.